

## **ANEXO I**

### **REGULAMENTO DAS MODALIDADES DE FORMAÇÃO CONTÍNUA, DA ACREDITAÇÃO DE ENTIDADES FORMADORAS NO SISTEMA EDUCATIVO REGIONAL E ATRIBUIÇÃO DO ESTATUTO FORMADOR**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

1- O presente Regulamento estabelece as diversas modalidades de ações de formação contínua previstas no artigo 224.º e seguintes do Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, bem como os princípios e procedimentos a observar, pela direção regional competente em matéria de educação e pelas diversas entidades formadoras, no âmbito da formação contínua de pessoal docente.

2- As ações de formação contínua reguladas pelo presente Regulamento revestem as seguintes modalidades:

- a) Cursos de formação;
- b) Ações de curta duração;
- c) Conclusão de disciplinas singulares em instituições de ensino superior;
- d) Seminários;
- e) Oficinas de formação;
- f) Estágios;
- g) Projetos;
- h) Círculos de estudos;
- i) Boas práticas formativas.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito**

O presente regulamento aplica-se a todas as áreas e modalidades de formação contínua promovidas no âmbito do sistema educativo regional público e particular, cooperativo e solidário, destinadas ao pessoal docente do sistema educativo regional.

#### **Artigo 3.º**

##### **Caraterização**

1- As modalidades de ações de formação contínua referidas no n.º 2 do artigo 1.º caracterizam-

se pela função global de aquisição de conhecimentos, capacidades e competências, no sentido de se desenvolver a autoformação, a inovação educacional, o estudo autónomo e os métodos e processos do trabalho científico, bem como a elaboração de relatórios e de outras produções escritas, realizadas segundo componentes do saber-fazer prático ou processual.

2- As modalidades de ações de formação devem contemplar exigências de qualidade e atualização científica na abordagem dos conteúdos de ensino e, simultaneamente, de envolvimento pessoal, conceptual e relacional que a atividade docente implica na abordagem avançada de temas de estudo de áreas específicas da prática profissional ou do domínio das Ciências da Educação.

3- Deve ser privilegiada formação que se alicerce nas dinâmicas pedagógicas e organizativas da sala de aula, que potencie a aprendizagem dos alunos e atente à diversidade dos perfis de aprendizagem dos mesmos.

4- As ações incluídas nas diferentes modalidades de formação contínua poderão assumir, do ponto de vista metodológico, um caráter teórico e/ou teórico/prático a realizar em regime presencial, *e-learning* ou *b-learning*, desde que tal seja devidamente fundamentado pela entidade formadora, sem prejuízo dos pressupostos elencados no presente Regulamento.

#### Artigo 4.º

##### **Creditação e acreditação das ações de formação contínua**

1- A instrução dos processos de acreditação e de creditação das modalidades de ações de formação contínua é da competência da direção regional competente em matéria de educação.

2- A direção regional competente em matéria de educação dará conhecimento da decisão de acreditação à entidade formadora, num prazo de 30 dias úteis após a submissão dos processos na página eletrónica da formação contínua.

3- Da acreditação concedida será passado o respetivo certificado, no qual constará o número de créditos e o período de validade da acreditação.

#### Artigo 5.º

##### **Escala de avaliação e classificação**

1- Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 230.º do Estatuto da Carreira Docente na certificação das ações de formação contínua deve constar a classificação qualitativa, expressa de acordo com a escala Insuficiente, Suficiente, Bom e Muito Bom.

2- Por forma a uniformizar procedimentos a escala de avaliação e certificação deve ser utilizada dentro dos seguintes parâmetros quantitativos:

a) Insuficiente - 1 (0% a 29%);

- b) Insuficiente - 2 (30% a 49%);
- c) Suficiente - 3 (50% a 74%);
- d) Bom - 4 (75% a 84%);
- e) Muito Bom - 5 (85% a 100%).

#### Artigo 6.º

##### **Assiduidade**

- 1- Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 230.º do Estatuto da Carreira Docente, as faltas dos formandos não podem ser superiores a 10% do total de horas das sessões presenciais conjuntas de formação.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser colocada à consideração da direção regional competente em matéria de educação a flexibilização dessa assiduidade em casos devidamente justificados e excecionais.
- 3- Compete à direção regional competente em matéria de educação validar a justificação apresentada bem como a forma de compensação apresentada para o efeito pela entidade formadora.

#### Artigo 7.º

##### **Curso de formação**

- 1- São objetivos do curso de formação:
  - a) Atualizar e aprofundar conhecimentos nas vertentes teórica e prática;
  - b) Adquirir e desenvolver de capacidades e de instrumentos de análise e problematização das experiências dos docentes em formação;
  - c) Aperfeiçoar as competências profissionais.
- 2- O curso de formação poderá aplicar-se a qualquer das áreas de formação enunciadas no artigo 223.º do Estatuto da Carreira Docente.
- 3- A conceção do curso de formação deve ser determinada pela perceção das necessidades de formação desencadeadas pelo desenvolvimento das ciências e das tecnologias, das políticas educativas, do desenvolvimento curricular, das funções e do desenvolvimento socioprofissional do docente e dos contextos socioeducativos, devendo promover a articulação entre as necessidades do sistema educativo e as reais necessidades formativas dos docentes.
- 4- Os objetivos do curso de formação variam no seu âmbito consoante o campo do conhecimento em que se centram, sendo, também, determinados pelo seu grau de inserção no

meio profissional, pelos efeitos esperados e pela sua duração.

5- Os conteúdos abrangidos pelo curso são definidos em coerência com os objetivos e configuram diferentes tipos de conhecimento.

6- A metodologia é o fator determinante da congruência entre os objetivos e os conteúdos, pelo que deverá adequar-se ao tipo de saber envolvido no curso de formação, devendo condicionar os efeitos formativos da ação de formação contínua.

7- Pelas estratégias desenvolvidas poderá assegurar-se a integração dos percursos e da ação pessoal e profissional dos docentes em formação, quer promovendo a utilização de modelos de análise oferecidos ou construídos no curso de formação, quer elaborando produtos de formação que explicitem novos saberes e que se tornem, por sua vez, instrumentos e recursos para o desenvolvimento das práticas na ação profissional.

8- Deve ser considerada uma proporção adequada entre as sessões teóricas e práticas, que podem envolver mais do que um formador, permitindo o desdobramento de tempos ou de grupos de formação.

9- O processo de avaliação dos formandos poderá basear-se na elaboração de um produto a construir ao longo do curso de formação ou a ser elaborado na sua parte final, podendo realizar-se atividades de análise, monitorização e avaliação do produto desenvolvido, constituindo-se como mecanismo de regulação que é, em si próprio, um processo de formação de e para a "prática reflexiva".

10- O curso de formação não tem limites de duração mínima ou máxima, sendo que o critério que determina essa duração é a correspondência adequada aos objetivos propostos, à melhoria dos resultados pretendidos e à concretização dos projetos educativos, com sequencialidade progressiva e coerentemente articulados na sua globalidade.

11- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e nas situações em que o curso tenha uma duração igual ou superior a 100 horas, deverá ser organizado por módulos.

12- O conjunto dos módulos que constituem cada curso de formação deverá corresponder, no total, a um mínimo de 100 horas de formação e a um máximo de 200 horas, que corresponderá à atribuição máxima de oito unidades de crédito.

13- São requisitos para a acreditação de ações de formação na modalidade de curso de formação:

a) Cumprir o estabelecido no n.º 1 do artigo 236.º do Estatuto da Carreira Docente;

b) Apresentar justificações, devidamente identificadas, que tornem evidentes os critérios da sua conceção;

- c) Integrar formadores com formação nos domínios científicos da respetiva temática, nos termos previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 237.º do Estatuto da Carreira Docente;
- d) Demonstrar qualidade e rigor nos conteúdos propostos, dentro de uma lógica de correspondência aos objetivos enunciados e de abrangência dos destinatários;
- e) Ter uma metodologia de realização adequada ao âmbito e natureza dos objetivos e conteúdos, em condições de exequibilidade;
- f) Adotar processos de avaliação dos formandos qualitativamente exigentes e devidamente articulados com as outras componentes do programa.

#### Artigo 8.º

#### **Ações de curta duração**

- 1- As ações de curta duração são uma modalidade de formação contínua com uma função global de aquisição de conhecimentos, capacidades e competências por parte dos docentes, no sentido de desenvolver a autoformação e a inovação educacional e dotar as entidades formadoras de uma autonomia acrescida na organização e certificação da formação considerada prioritária, a qual deve ser preferencialmente direcionada para a prática de sala de aula e resolução pontual de problemas.
- 2- As ações de curta duração poderão aplicar-se a qualquer das áreas de formação previstas no artigo 223.º do Estatuto da Carreira Docente.
- 3- Os objetivos da formação contínua de docentes referidos no artigo 220.º do Estatuto da Carreira Docente constituem os critérios essenciais a considerar na organização da modalidade de ação de formação contínua de ações de curta duração, em que a identificação prévia e objetiva das necessidades de formação desempenham um papel relevante.
- 4- As ações de curta duração têm uma duração mínima de 3 horas e máxima de 14 horas.
- 5- Sem prejuízo da não atribuição de crédito, o reconhecimento e certificação das ações de curta duração compete às entidades formadoras acreditadas para o sistema educativo regional, de acordo com critérios fixados pelas mesmas.

#### Artigo 9.º

#### **Conclusão de disciplinas singulares em instituições de ensino superior**

- 1- Podem ser acreditadas pela direção regional competente em matéria de educação as disciplinas singulares de ensino superior realizadas por docentes que, cumulativamente, cumpram os seguintes requisitos:
  - a) Prossigam os objetivos referidos no artigo 220.º do Estatuto da Carreira Docente;

- b) Incidam em, pelo menos, uma das áreas referidas no mesmo artigo 223.º;
- c) Integrem o currículo de um curso cuja condição de conclusão seja a titularidade de uma licenciatura, pós-graduação mestrado ou doutoramento;
- d) Sejam realizadas em regime de frequência obrigatória, a pelo menos dois terços das aulas correspondentes;
- e) Sejam ministradas por instituições de ensino com vocação adequada ao domínio a que respeitam.

2 - O número de créditos de cada disciplina singular é atribuído de acordo com os critérios fixados no artigo 231.º do Estatuto da Carreira Docente.

3 - Para que uma ação de formação contínua na modalidade de conclusão de disciplinas singulares em instituições de ensino superior possa ser acreditada e creditada, a instrução do respetivo processo deve incluir obrigatoriamente:

- a) Requerimento individual, efetuado através do preenchimento do formulário disponível na página eletrónica da Formação Contínua;
- b) Certidão de aprovação do requerente nas disciplinas cuja acreditação é solicitada, com referência à data de conclusão.

#### Artigo 10.º

#### **Seminário**

1- O seminário é uma ação de formação contínua que pode enquadrar-se em qualquer das áreas referidas no artigo 223.º do Estatuto da Carreira Docente, ajustando-se predominantemente às previstas nas alíneas b) e c).

2- O seminário é um procedimento clássico para promover competências de investigação, de estudo autónomo e de reflexão crítica, envolvendo, por isso, o relato em grupo de estudos e de investigação desenvolvido pelos formandos, e o seu comentário e debate são promovidos pelos pares e pelo formador.

3- Para a conclusão do seminário cada um dos formandos deve apresentar um ensaio escrito sobre os estudos realizados ou um relatório científico da investigação produzida.

4- O seminário, como forma autónoma de formação contínua, não deverá ultrapassar três horas semanais, distribuídas ao longo de 12 a 20 semanas, que podem ser seguidas ou interpoladas.

5- São requisitos para a acreditação de ações de formação contínua na modalidade de seminário:

- a) Instruir o processo nos termos do artigo 236.º do Estatuto da Carreira Docente;
- b) Situar-se nos referenciais de duração previstos;
- c) Integrar entre cinco e quinze participantes;
- d) Integrar um formador que satisfaça as condições previstas no artigo 237.º do Estatuto da Carreira Docente.

6- A acreditação atribuída pela direção regional competente em matéria de educação na modalidade de ação de formação contínua de seminário será o dobro das horas correspondentes às sessões presenciais conjuntas.

7- A conversão da creditação referida no número anterior para cada formando é efetuada pelas entidades formadoras, com base no parecer do formador do seminário, que procederá à avaliação dos trabalhos dos formandos, depois de submetidos a discussão.

8- A creditação definitiva, relativamente a cada formando, oscilará entre 50% e 100% da creditação original.

9- As entidades formadoras darão conhecimento à direção regional competente em matéria de educação, no prazo de 90 dias úteis após terminada a ação de formação contínua, da acreditação atribuída em definitivo aos formandos, bem como da avaliação por estes realizada, sobre a adequação do seminário aos objetivos propostos e a utilidade para o seu desenvolvimento pessoal e profissional.

#### Artigo 11.º

##### **Oficina de formação**

1- A oficina de formação é uma modalidade de ação de formação contínua, eminentemente prática, em que a identificação prévia e objetiva das necessidades de formação desempenham um papel relevante, sendo orientada para os seguintes objetivos:

- a) Delinear ou consolidar procedimentos de ação ou produzir materiais de intervenção, concretos e identificados, definidos pelo conjunto de formandos como a resposta mais adequada ao aperfeiçoamento das suas intervenções educativas;
- b) Assegurar a funcionalidade e utilidade dos produtos obtidos na oficina, para a transformação das práticas;
- c) Refletir sobre as práticas desenvolvidas;
- d) Construir novos meios processuais ou técnicos.

2- Pela sua natureza a modalidade de oficina de formação, embora aplicável a qualquer das áreas de formação enunciadas no artigo 223.º do Estatuto da Carreira Docente, ajusta-se

predominantemente à prevista na alínea c).

3- Na oficina de formação devem ser criadas situações de socialização, em que cada um dos formandos relate as suas práticas efetivas, as partilhe, as questione e, a partir deste trabalho e reflexão, equacione novos meios, processuais e técnicos, de as colocar em prática.

4- Na modalidade de oficina de formação devem ser definidos mecanismos simples de regulação, quer do trabalho a realizar na oficina, quer da aplicação dos materiais ali produzidos, devendo prever-se a existência de sessões presenciais, nas quais os docentes produzam trabalho conjunto de natureza reflexiva ou prática.

5- No plano conceptual, as sessões presenciais referidas no número anterior devem corresponder a situações distintas e separadas no tempo pela aplicação no terreno das propostas e dos materiais produzidos, que poderão ser:

a) Decorrentes de um quadro de análise pré-estabelecido, do relato das práticas dos formandos, de partilha e debate sobre o material existente e do conhecimento de outros materiais apresentados pelo formador;

b) De regulação e avaliação das atividades e dos materiais de intervenção, bem como dos resultados com eles atingidos em resposta às necessidades previamente sentidas.

6- O período de realização de uma oficina de formação não deve ultrapassar um ano (12 meses).

7- O número de horas das sessões presenciais conjuntas de uma oficina de formação deverá oscilar entre as 15 e 50 horas.

8- São requisitos para a acreditação de ações de formação contínua na modalidade de oficina de formação:

a) Cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 236.º do Estatuto da Carreira Docente;

b) Efetuar prova de que resulta do levantamento prévio de necessidades educativas emergentes da unidade orgânica, ou dos contextos socioeducativos, em relação aos quais surjam expectativas de apoio, que venham dar sentido às práticas profissionais;

c) Integrar entre 10 e 20 formandos;

d) O formador deve ser detentor de experiência do saber e do saber-fazer, nos domínios científicos e metodológicos inerentes à ação proposta.

9- A acreditação atribuída pela direção regional competente em matéria de educação na modalidade de oficina de formação será o dobro das horas correspondentes às sessões presenciais conjuntas.

10- A conversão da creditação referida no número anterior para cada formando é efetuada pelas entidades formadoras, com base no relatório dos formadores responsáveis, coadjuvado pelos pareceres dos elementos designados pelas entidades formadoras responsáveis para o efeito, considerados idóneos e com currículo ou experiência relevante na área.

11- A creditação definitiva, relativamente a cada formando, oscilará entre 50% e 100% da creditação original.

12- As entidades formadoras darão conhecimento à direção regional competente em matéria de educação, no prazo de 60 dias úteis após conclusão da ação de formação contínua, do relatório dos formadores e do parecer do elemento designado pelas entidades formadoras responsáveis para o efeito e, ainda, da acreditação atribuída em definitivo aos formandos.

#### Artigo 12.º

##### **Estágio**

1- O estágio é uma modalidade de ação de formação contínua, realizada segundo componentes de saber-fazer prático ou processual, e orientada para os seguintes objetivos:

- a) Refletir sobre práticas desenvolvidas;
- b) Tratar aspetos específicos da atividade profissional;
- c) Adquirir novas competências;
- d) Construir novos saberes, designadamente práticos ou processuais.

2- Pela sua natureza, a modalidade de ação de formação contínua de estágio, sendo embora aplicável a qualquer das áreas de formação contínua enunciadas no artigo 223.º do Estatuto da Carreira Docente, ajusta-se predominantemente à prevista na alínea c).

3- O estágio suporta-se, predominantemente, na atividade individual dos formandos, dentro do princípio de que a sua atuação será assistida e discutida pelo orientador da ação, de modo a incentivar e promover uma reflexão conjunta, nas práticas e sobre as práticas educativas.

4- O estágio, para além da prática efetiva, deve criar situações de socialização em que cada um dos participantes relate as suas práticas, as partilhe e as questione com os outros participantes.

5- Para a efetivação do previsto no número anterior, devem ser estabelecidos mecanismos simples de regulação do trabalho de estágio, quer nos momentos da ação, quer fora deles, devendo-se em particular prever a existência de sessões presenciais conjuntas, nas quais os participantes do estágio se encontrem em coletivo para realização de trabalho conjunto.

6- No plano conceptual, as sessões presenciais conjuntas devem corresponder a situações

concretas de aplicação ao terreno do plano de estágio, designadamente:

a) 1.<sup>a</sup> Situação – Observação, análise e registo de práticas dos formadores ou de outros colegas em situações profissionais diversas (bibliotecas, centros de recursos e outros) inseridas no quadro do estágio;

b) 2.<sup>a</sup> Situação – Observação, análise e registo de práticas do estagiário assistido pelos formadores;

c) 3.<sup>a</sup> Situação – Reflexão sobre o desempenho profissional dos participantes do estágio.

7- Para efeitos do disposto no número anterior, a terceira situação poderá decorrer na sequência da segunda ou da primeira situação.

8- O período de realização de um estágio não deve ultrapassar um ano letivo, salvo situações excecionais, reconhecidas por despacho do diretor regional competente em matéria de educação, e terá de incluir sessões presenciais conjuntas, cuja duração oscile entre 15 e 30 horas de formação.

9- Para serem acreditadas, as ações na modalidade de ação de formação contínua de estágio devem:

a) Respeitar os requisitos estabelecidos no artigo 236.º do Estatuto da Carreira Docente;

b) Ter por objeto um problema ou uma necessidade emergente na escola, nos professores ou no contexto socioeducativo, em relação aos quais surja a expectativa de mudança ou aperfeiçoamento das práticas seguidas;

c) Não prever menos de 2 nem mais de 5 formandos por orientador;

d) Dispor de orientador com formação nos domínios científicos e metodologias pedagógicas inerentes à ação proposta, detentor de requisitos, nos termos previstos pelo artigo 237.º do Estatuto da Carreira Docente;

e) Situar-se nos referenciais de duração previstos no número 8;

f) Ter a aprovação dos órgãos de direção pedagógica e administrativa das unidades orgânicas ou da escola, quando se trate de projeto nelas realizado.

10- Na modalidade de ação de formação contínua de estágio, o número de créditos é atribuído de acordo com os critérios fixados no artigo 231.º do Estatuto da Carreira Docente, tomando como horas de formação o triplo das horas correspondentes às sessões presenciais conjuntas.

11- A conversão da creditação referida no número anterior, para cada formando é efetuada pelas entidades formadoras com base no relatório dos formadores responsáveis, coadjuvado pelos pareceres dos elementos designados pelas entidades formadoras responsáveis para o

feito, considerados idóneos e com currículo ou experiência relevante na área.

12- A creditação definitiva, relativamente a cada formando, oscilará entre 50% e 100% da creditação original.

13- As entidades formadoras darão conhecimento à direção regional competente em matéria de educação, no prazo de 60 dias úteis, após a conclusão da ação de formação contínua, do relatório dos formadores e do parecer do elemento designado pelas entidades formadoras responsáveis para o efeito e, ainda da creditação atribuída em definitivo aos formandos.

### Artigo 13.º

#### **Projeto**

1- O projeto é a modalidade de ação de formação contínua predominantemente realizada segundo os componentes de saber-fazer prático ou processual, em que são relevantes os seguintes objetivos:

- a) Desenvolver metodologias de investigação-formação centradas na realidade experimental da vida escolar e/ou comunitária, no território educativo;
- b) Incrementar o trabalho cooperativo em equipa e o diálogo pluridisciplinar e interdisciplinar;
- c) Favorecer a capacidade para resolver problemas e desenvolver planos de ação;
- d) Aprofundar a capacidade para relacionar o saber e o fazer, a aprendizagem e a produção;
- e) Potenciar a integração afetiva, a socialização e a realização de interesses pessoais e de grupo.

2- O alcance formativo da modalidade de ação de formação contínua de projeto permite enquadrá-la em qualquer uma das áreas referidas no artigo 223.º do Estatuto da Carreira Docente.

3- Os objetivos da formação contínua de professores referidos no artigo 220.º do Estatuto da Carreira Docente constituem os critérios essenciais a considerar na organização da modalidade de projeto.

4- A natureza dialética e a forma de resolução de problemas socioprofissionais, sociocomunitários, sócio escolares, ou relativos ao universo dos alunos, são essenciais nesta modalidade de ação de formação contínua, na sua forma de construção de saberes e de saberes-fazer no âmbito do currículo.

5- A metodologia de projeto enquadra-se em vários modelos e métodos de ensino, entre os quais se destacam os cognitivos, os sociais e de interação social e os humanistas, revelando-se como uma boa estratégia à formação centrada na escola e nos contextos educativos, bem

como à consolidação de atitudes de mudança e de produção de conhecimentos.

6- Na sua concretização o projeto deve prever a realização de sessões presenciais conjuntas, em que os diversos participantes produzam relatos do trabalho intermédio realizado, discutam metodologias e equacionem mecanismos de desenvolvimento futuro.

7- O período de realização de um projeto não poderá ultrapassar o horizonte de um ano letivo, salvo situações excepcionais, reconhecidas, como tal, por despacho do diretor regional competente em matéria de educação, e o número de horas das sessões presenciais conjuntas oscilará entre as 15 e 50 horas.

8- Para serem acreditadas, as ações de formação contínua nesta modalidade devem:

- a) Cumprir o disposto no artigo 236.º do Estatuto da Carreira Docente;
- b) Prever metodologias de investigação-formação e de interação social e disciplinar;
- c) Ter por objeto da ação um problema, uma necessidade, uma situação emergente no sistema educativo, na escola, no universo dos alunos, na comunidade dos professores, na comunidade local e seu território educativo, em relação aos quais se projetem produção de conhecimentos e mudança das práticas;
- d) Ter um formador que cumpra os requisitos previstos no artigo 237.º do Estatuto da Carreira Docente, nos domínios científicos e metodologias pedagógicas inerentes à ação proposta;
- e) Não prever menos de 5 nem mais de 15 participantes, podendo, no caso de pelo menos 10 participantes, haver lugar a dois formadores;
- f) Ter como proponentes os participantes da ação;
- g) Não contabilizar como horas de formação as horas de especificação e planeamento do projeto;
- h) Ter a aprovação dos órgãos de direção pedagógica e administrativa das unidades orgânicas, tratando-se de projeto de intervenção nas mesmas.

9- Uma ação de formação contínua na modalidade de projeto é acreditada a título provisório, pela direção regional competente em matéria de educação.

10- O número de créditos é atribuído de acordo com os critérios fixados no artigo 231.º do Estatuto da Carreira Docente, tomando como horas de formação o triplo das horas correspondentes às sessões presenciais conjuntas.

11- Terminada a ação, os formadores elaborarão, no prazo de 30 dias úteis, relatório final circunstanciado sobre aquela, as alterações efetuadas no projeto inicial e a sua justificação, os resultados alcançados e as suas implicações para a mudança das práticas profissionais e/ou

desenvolvimento profissional dos professores, os materiais produzidos, a intervenção de cada um dos formandos, assim como a avaliação da aprendizagem destes, e ainda a avaliação da ação de formação contínua.

12- A conversão da creditação referida no número 10 é efetuada pelas entidades formadoras, relativamente a cada formando, com base no relatório dos formadores responsáveis, coadjuvado pelos pareceres dos elementos considerados idóneos e com currículo ou experiência relevante na área, designados pelas entidades formadoras responsáveis, que para o efeito avaliarão o relatório, considerando ainda o acompanhamento da ação, se necessário, e proporão, fundamentadamente, a creditação total para todos os formandos ou uma creditação seletiva diferenciada, de acordo com a avaliação efetuada em relação a cada formando.

13- A creditação definitiva, relativamente a cada formando, oscilará entre 50% e 100% da creditação original.

14- As entidades formadoras darão conhecimento à direção regional competente em matéria de educação, no prazo de 60 dias úteis, após a conclusão da ação, do relatório dos formadores e dos pareceres dos elementos designados pelas entidades formadoras responsáveis para o efeito e, ainda da creditação atribuída em definitivo aos formandos.

#### Artigo 14.º

##### **Círculo de estudos**

1- De entre os objetivos da modalidade de ação de formação contínua de círculo de estudos como metodologia de formação sobressaem, pela sua relevância os seguintes:

- a) Implicar a formação no questionamento e na mudança das práticas profissionais;
- b) Incrementar a cultura democrática e a colegialidade;
- c) Fortalecer a autoconfiança dos participantes;
- d) Consolidar o espírito de grupo, a capacidade para interagir socialmente e da interdisciplinaridade.

2- Os objetivos da formação contínua de docentes referidos no artigo 220.º do Estatuto da Carreira Docente constituem os critérios essenciais a considerar na organização da ação de formação contínua na modalidade de círculo de estudos.

3- A natureza dos objetivos referenciados no número anterior enquadra o círculo de estudos nos modelos e métodos sociais da formação exigindo uma relação estreita entre o formando e a sua realidade experimental e a partilha e a capacidade de interrogação sobre a cultura do grupo no qual o formando se integra para, perante o emergir de questões problemáticas, desencadear a busca e o trabalho coletivos, em formas variadas que poderão constituir-se

como o início de um projeto através de uma metodologia de rede de círculos de estudos, favorecendo o conhecimento da complexidade da ação nas situações educativas.

4- O círculo de estudos pode enquadrar-se em qualquer uma das áreas referidas no artigo 223.º do Estatuto da Carreira Docente.

5- As ações de formação contínua nesta modalidade podem servir-se de vários métodos, entre os quais os estudos de caso, o método dos problemas, da discussão e da apresentação, o guia de estudo e o estudo de situações.

6- O círculo de estudos deverá decorrer num horizonte temporal mínimo de 10 semanas.

7- São requisitos para a acreditação de ações na modalidade de ação de formação contínua de círculo de estudos:

a) Cumprir o disposto no artigo 236.º do Estatuto da Carreira Docente;

b) Prever metodologias de investigação e de interação social e disciplinar;

c) Ter por objeto de reflexão problemas, temas, situações emergentes no sistema educativo, na escola, na comunidade local e seu território educativo, entre outros;

d) Ter um orientador, detentor de requisitos, nos termos previstos pelo artigo 237.º do Estatuto da Carreira Docente, nos domínios científicos e metodologias pedagógicas inerentes à ação proposta;

e) Não prever menos de 5 nem mais de 15 participantes.

8- O número de créditos é atribuído de acordo com os critérios fixados no artigo 231.º do Estatuto da Carreira Docente.

9- Concluída a ação os formadores elaborarão, no prazo de 30 dias úteis, relatório da equipa formadora, as alterações efetuadas no projeto inicial e a sua justificação, os resultados alcançados e as suas implicações para a mudança das práticas profissionais e/ou desenvolvimento profissional dos professores, os materiais produzidos, a intervenção de cada um dos formandos, assim como a avaliação da aprendizagem destes, e ainda a avaliação da ação.

10- A creditação definitiva será feita, relativamente a cada formando, com base no relatório dos formadores responsável, coadjuvado pelos pareceres dos elementos considerados idóneos e com currículo ou experiência relevante na área, designados pelas entidades formadoras responsáveis, que para o efeito avaliará o relatório, considerando ainda o acompanhamento da ação, se necessário, e proporá, fundamentadamente, a creditação total para todos os formandos ou uma creditação seletiva diferenciada, de acordo com a avaliação efetuada em relação a cada formando.

11- A creditação final, relativamente a cada formando, oscilará entre 100% e 150% da creditação base atribuída pela direção regional competente em matéria da educação.

12- As entidades formadoras darão conhecimento à direção regional competente em matéria de educação, no prazo de 90 dias úteis após conclusão da ação, do relatório dos formadores e do parecer do elemento designado pelas entidades formadoras responsáveis para o efeito, bem como da creditação atribuída em definitivo aos formandos.

#### Artigo 15.º

##### **Boas práticas formativas**

1- As boas práticas formativas são uma modalidade de ação de formação contínua que se destina a validar iniciativas formativas que, comprovadamente, tenham obtido resultados positivos para a prática educativa.

2- A iniciativa do reconhecimento deve ser da unidade orgânica onde decorreu a ação que requer a acreditação das suas boas práticas.

3- São requisitos para acreditação de ações de formação contínua na modalidade de boas práticas formativas:

a) Cumprir o disposto no artigo 236.º do Estatuto da Carreira Docente;

b) Dispor de formadores com formação nos domínios científicos da respetiva temática, nos termos previstos nos números 1 a 3 do artigo 237.º do Estatuto da Carreira Docente;

c) Demonstrar qualidade e rigor nos conteúdos ministrados, dentro de uma lógica de correspondência aos objetivos enunciados e de abrangência dos destinatários;

d) As ações formativas que pretendam o reconhecimento da sua acreditação devem apresentar, como anexo ao formulário de candidatura, o mapa de presença, a data de realização, conteúdos ministrados, objetivos, expectativas iniciais e os resultados obtidos, o total de horas, o processo de avaliação aplicado e os resultados atingidos.

4- A acreditação e creditação das ações de formação de boas práticas formativas é da competência da direção regional competente em matéria da educação.

5- A direção regional competente em matéria de educação, através da análise dos elementos apresentados, apreciará a fundamentação e os resultados apresentados e decidirá num prazo de sessenta dias após submissão do processo, por parte da unidade orgânica, na aplicação eletrónica de formação contínua.

6- Da acreditação concedida será passado o respetivo certificado.

## Artigo 16.º

### **Acreditação de entidade formadora**

1- Podem ser acreditadas como entidades formadoras as que estejam previstas no artigo 232.º do Estatuto da Carreira Docente.

2- A acreditação de entidade formadora é requerida à direção regional competente em matéria de educação, através do preenchimento de formulário próprio, no qual deve constar:

a) Natureza e forma de constituição da entidade formadora segundo a tipologia descrita no artigo 232.º do Estatuto da Carreira Docente;

b) Plano de atividades e projeto de formação, para um período mínimo de 3 anos, elaborado de acordo com os objetivos e princípios definidos pelos artigos 220.º e 221.º do Estatuto da Carreira Docente.

3 - Do plano de atividades e do projeto de formação referidos na alínea b) do número anterior deverão constar:

a) Objetivos a atingir com o plano de formação;

b) Identificação e habilitação dos formadores e respetivas áreas de formação;

c) Destinatários das ações constantes do projeto de formação apresentado.

4- A acreditação como entidade formadora é concedida para efeitos de realização de quaisquer ações de formação contínua legalmente previstas, com as limitações decorrentes do universo de formadores disponíveis.

5- Do reconhecimento da acreditação será passado o respetivo certificado, no qual constará o período de validade da acreditação.

6- A direção regional competente em matéria de educação dará conhecimento da decisão de acreditação à entidade formadora, num prazo máximo de 30 dias úteis após a submissão de candidatura na aplicação eletrónica da formação contínua.

7- Durante o período a que respeita a acreditação, as entidades formadoras acreditadas ficam obrigadas a comunicar, no prazo de 10 dias úteis, à direção regional competente em matéria de educação, qualquer alteração em relação à informação inicialmente produzida, relativa aos elementos constantes no processo aprovado.

8- A renovação da acreditação de uma entidade formadora implica a instrução de um novo processo de acreditação, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 235.º do Estatuto da Carreira Docente.

## Artigo 17.º

### **Unidades orgânicas**

1- As unidades orgânicas do ensino público do sistema educativo regional acreditadas como entidades formadoras devem privilegiar na sua atividade formativa o seguinte:

- a) Valorização e rentabilização dos recursos humanos existentes como uma mais-valia para o desenvolvimento profissional do pessoal docente e para a comunidade educativa em geral;
- b) Orientação e enfoque da formação contínua na melhoria da qualidade do ensino e dos resultados escolares, com aposta clara na componente prática em sala de aula e adequação às necessidades e prioridades de formação das escolas e do seu pessoal docente e pessoal não docente, mantendo o princípio de garantia da igualdade na exigência e na credibilidade da formação;
- c) Acompanhamento, avaliação e reflexão sistemática e contínua, das iniciativas formativas promovidas e dos resultados práticos e escolares obtidos, com reflexão sistemática sobre a prática, aprendizagem a partir da experiência e a pertença a comunidades de aprendizagem.

2- A formação contínua deve estar sempre articulada com o trabalho docente desenvolvido nas escolas, quer na prática letiva, quer noutras funções educativas, devendo privilegiar-se a criação em cada unidade orgânica de uma bolsa de formadores responsáveis pelo desenvolvimento dos planos anuais de formação.

3- A formação contínua, a promover pelas unidades orgânicas acreditadas e certificadas como entidades formadoras na Região, deve obedecer aos seguintes princípios:

- a) À escola, como entidade formadora acreditada compete planejar, organizar e executar o plano de formação contínua anual ou bienal, considerando o plano de Promoção do Sucesso Escolar da escola, previamente aprovado em Conselho Pedagógico;
- b) Cada unidade orgânica, com estatuto de entidade formadora acreditada, deve definir as competências e as regras de funcionamento interno, no âmbito do regime de criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional ou a aprovar pelo Conselho Pedagógico;
- c) A unidade orgânica deve realizar a gestão dos seus recursos humanos no sentido de rentabilizar e valorizar os docentes reclassificados na carreira técnica superior para a implementação e desenvolvimento de projetos de formação contínua;
- d) A certificação das ações de formação contínua creditadas ou não creditadas é da competência da unidade orgânica acreditada e reconhecida como entidade formadora;

e) A avaliação e monitorização da formação contínua devem ser realizadas, pela entidade formadora, de forma a permitir a análise da sua adequação aos objetivos definidos e da sua relevância para a melhoria do ensino e dos resultados escolares dos alunos, para o desenvolvimento profissional dos docentes e para a melhoria organizacional das escolas;

f) As ações de formação são avaliadas pelo formador, pelo formando e pela entidade formadora;

g) Compete à unidade orgânica, enquanto entidade formadora, proceder ao tratamento dos dados recolhidos, promover a divulgação dos resultados e utilizar esses resultados como elemento de regulação da oferta formativa futura;

h) Cada entidade formadora deve enviar à direção regional competente em matéria de educação, no final de cada ano escolar, relatório circunstanciado da execução do seu plano de formação.

4- Compete ao órgão de gestão da entidade formadora acreditada de cada unidade orgânica:

a) Designar os responsáveis pela organização e gestão das atividades da escola como entidade formadora;

b) Atribuir horas da componente não letiva de estabelecimento aos professores responsáveis pela coordenação da formação contínua;

c) Definir as competências dos responsáveis referidos na alínea anterior;

d) Valorizar e gerir os recursos humanos existentes na unidade orgânica, de forma a garantir a realização das atividades formativas que constam do plano de formação;

e) Incentivar e dinamizar o associativismo docente nas vertentes pedagógicas, científica e profissional em ações colaborativas com outras unidades orgânicas, ou outras instituições de ensino público, privado ou cooperativo, promovendo a partilha e o enriquecimento de experiências educativas;

f) Certificar as ações de formação promovidas de acordo com o previsto no artigo 230.º do Estatuto da Carreira Docente;

g) Decidir sobre as reclamações e recursos em matéria de avaliação dos formandos;

h) Remeter anualmente à direção regional competente em matéria de educação os dados sobre a formação contínua prevista e realizada pela entidade formadora.

5- Compete aos responsáveis pela formação contínua de cada unidade orgânica:

a) Diagnosticar e identificar as principais áreas e carências formativas dentro da comunidade educativa;

- b) Organizar, apresentar e divulgar planos de formação e outras iniciativas formativas destinadas a colmatar as necessidades diagnosticadas e identificadas;
- c) Requerer a acreditação das ações de formação ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação;
- d) Emitir os certificados dos formandos que frequentem a formação promovida pela entidade formadora, de acordo com o previsto no artigo 230.º do Estatuto da Carreira Docente;
- e) Manter organizada e atualizada a documentação relativa a cada ação de formação realizada, tanto na sua vertente técnica e pedagógica, como financeira;
- f) Organizar e divulgar resultados dos dados do relatório anual e da formação prevista e realizada.

6- Compete aos formadores:

- a) Informar os formandos das condições de frequência e de avaliação final dos mesmos;
- b) Preencher e organizar a documentação técnica e pedagógica da ação;
- c) Realizar a avaliação final dos formandos, de acordo com o artigo 228.º do Estatuto da Carreira Docente;
- d) Pronunciar-se e emitir parecer sobre eventuais reclamações de avaliação dos formandos.

#### Artigo 18.º

##### **Atribuição do estatuto de formador**

- 1- Para análise interna no âmbito da direção regional competente em matéria de educação, das candidaturas para reconhecimento ou acreditação do estatuto de formador, será, por despacho do diretor regional competente em matéria de educação, designado um grupo de trabalho, constituído por pessoal integrado na carreira técnica superior ou docente em exercício de funções nesta direção regional.
- 2- A deliberação de aprovação das áreas homologadas, a constar no certificado de estatuto de formador, depende da emissão de parecer de, pelo menos, três membros do grupo de trabalho referido no número anterior.
- 3- A atribuição do estatuto de formador, ao abrigo do previsto no artigo 237.º do Estatuto da Carreira Docente, deve ser requerida pelo interessado à direção regional competente em matéria da educação, para um ou mais domínios de uma área ou áreas de formação de docentes, de entre as estabelecidas pelo artigo 223.º do Estatuto da Carreira Docente.
- 4- Os requerentes que sejam detentores das habilitações previstas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 237.º do Estatuto da Carreira Docente devem preencher o formulário de atribuição do estatuto

de formador, disponível na página da Formação Contínua da direção regional competente em matéria de educação.

5- No formulário de requerimento do estatuto de formador o requerente especificará as qualificações e a experiência profissional, invocadas para a atribuição da qualificação, bem como a referência aos níveis de docência dos formandos a que se destinam as ações que pretende dinamizar.

6- O estatuto de formador é atribuído na sequência da análise dos elementos instrutórios do processo, sendo, obrigatoriamente, considerados os que demonstrem a competência científica, técnica ou tecnológica e pedagógica do requerente.

7- Os parâmetros de orientação para a decisão da atribuição de estatuto de formador são:

a) Habilitações académicas e profissionais;

b) Experiência profissional pertinente na área;

c) Experiência como formador;

d) Conhecimentos específicos na área e domínio de formação para que requer a atribuição da qualificação.

8- A atribuição do estatuto de formador e a sua renovação serão concedidos a um máximo de 6 áreas de formação contínua requeridas.

9- A atribuição do estatuto de formador na Área de Ciências da Especialidade (área A) só será considerada para candidatos portadores de grau académico superior ao previsto legalmente para aquisição da habilitação profissional para a docência.

10- A direção regional competente em matéria de educação comunicará ao requerente a decisão tomada, num prazo de 30 dias úteis, após submissão de candidatura na página eletrónica da formação contínua.

11- Da atribuição concedida será passado o respetivo certificado.

#### Artigo 19.º

#### **Emissão de certificados e declarações**

1- No certificado de aproveitamento a emitir individualmente a cada formando deve constar o previsto no n.º 3 do artigo 230.º do Estatuto da Carreira Docente.

2- Sem prejuízo do previsto no número anterior, devem ainda constar a identificação de todas as entidades envolvidas bem como os efeitos previstos.

3- A emissão de declaração tem lugar quando não foi cumprido o requisito de assiduidade e serve de justificação junto da unidade orgânica onde o formando desempenha funções, dela

devendo constar a data, a designação da ação, a modalidade e o número de horas.

4- Na emissão de declaração comprovativa para o formador deve constar a data, o local, a designação da ação, a duração, a modalidade, o número de horas e os efeitos previstos em conformidade com os descritores indicativos para a avaliação de desempenho, constantes do Anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2016/A, de 28 julho, quando solicitado.